



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO Nº. 0002461-17.2015.814.0401 (COMARCA DE BELÉM 08ª VARA CRIMINAL).
APELANTE: ALEEN PASSOS VIEIRA.
ADVOGADO (A): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSORIA PÚBLICA).
APELADO (A): JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º II DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA COM A CONSEQUENTE DIMINUIÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR A 1/3. TESE REJEITADA. CONSUMAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RETIRADA DA RES FURTIVA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA E DISPONIBILIDADE DA REFERIDA VÍTIMA AINDA QUE DE FORMA BREVE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de abril de 2016

Julgamento presidido pela Exª Srª. Desª Vânia Silveira.

Belém, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

Relator SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

APELAÇÃO Nº. 0002461-17.2015.814.0401 (COMARCA DE BELÉM 08ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: ALEEN PASSOS VIEIRA.

ADVOGADO (A): BRENO LUZ MORAIS (DEFENSORIA PÚBLICA).

APELADO (A): JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATÓRIO

ALEEN PASSOS VIEIRA interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 08ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA (fls. 124-127) que o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II do CPB (roubo qualificado pelo concurso de pessoas).

Narrou a denúncia (02-04) que no dia 09/02/2015, por volta das 23h10min, o denunciado teria subtraído da vítima um aparelho celular, mediante grave ameaça e uso de simulacro de arma de fogo. Após a prática delituosa, o denunciado teria fugido, sendo detido por uma viatura policial na posse do referido simulacro e do aparelho celular, motivo pelo qual foi denunciado com incurso nas penas do art. 157, caput.

Em 08/06/2015, o Ministério Público requereu o aditamento à denúncia (fls. 104-107)



para imputar ao apelante o delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CPB, visto que, consta nos autos prova de envolvimento de outro indivíduo na subtração do aparelho celular. A defesa teve oportunidade de se manifestar à fl. 109 e o juízo a quo recebeu o aditamento (fl. 110).

No Recurso de Apelação (fls. 347-356), o apelante pleiteia a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada com a conseqüente diminuição superior ao patamar do mínimo de 1/3.

Em contrarrazões (fls. 135-142), a acusação pugnou pelo improvimento do recurso da defesa.

Em instância superior (fls. 148-156), a Procuradora de Justiça, Drª. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES, em seu parecer de fls. 148-156, opinou pelo conhecimento do recurso de apelação e pelo seu improvimento.

É o relatório com revisão feita pela Desª. Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e não havendo preliminares, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

Trata-se, como dito acima, de recurso de Apelação Penal interposto por ALEEN PASSOS VIEIRA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 08ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA (fls. 124-127) que o condenou a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, a ser cumprida em regime semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, inciso II do CPB (roubo qualificado pelo concurso de pessoas).

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE CONSUMADA PARA A TENTADA:

A pretensão recursal ora enfocada não merece agasalho, uma vez que a res furtiva fora efetivamente retirada da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, tendo se consumado o fato típico descrito na denúncia.

No campo doutrinário, prevalece o magistério segundo o qual o crime de roubo se consuma com a retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima. Sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 788) leciona, in verbis: o roubo está consumado quando ao agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter a posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.

Impende destacar, ainda, que os nossos Tribunais Superiores têm sustentado que a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, independentemente da posse mansa e tranquila da coisa alheia, é suficiente para a consumação do crime de roubo. Sobre o tema, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO FRUSTRADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão res furtiva, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. II - Habeas Corpus denegado. [HC 92450/DF. Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação:



15/05/2009].

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL. TENTATIVA. NAO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. CRIME CONSUMADO. 1. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. (...) [RESP 1.220.817/SP. Rel. Min. OG FERNANDES. Publicação: 28/06/2011]

No mesmo sentido é a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM. DESNECESSIDADE. MERA DETENÇÃO DA RES. É PACÍFICA A COMPREENSÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O CRIME DE ROUBO CONSUMA-SE COM A SIMPLES DETENÇÃO DA RES, AINDA QUE POR RESTRITO ESPAÇO DE TEMPO, NÃO SE EXIGINDO QUE HAJA POSSE MANSO E PACÍFICA, DEVENDO SER ANALISADO CADA CASO CONCRETO. MESMO COM A MAIORIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS O AUMENTO DA PENA-BASE DEVE SER RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O MOTIVO DE ESTAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [Acórdão n°. 106.842, Rel. Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda. Publicação:13/04/2012]. GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISUM EM ACORDO COM O QUE FOI REQUERIDO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL. IMPROCEDENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consuma-se o crime de roubo com a simples retirada do bem do campo de vigilância da vítima, não sendo necessário que o autor adquira a posse mansa e pacífica do objeto subtraído. Precedentes. [Acórdão n°. 88710, Rel. Desª. VÂNIA SILVEIRA. Publicação: 21/06/2010].

Em depoimento prestado em juízo, a vítima MATHEUS GABRIEL RODRIGUES LOPES RODRIGUES (fl. 102), confirma que entregou o bem, senão vejamos:

Que ia para a parada de ônibus e no momento dois elementos estavam na esquina; Que os dois elementos começaram a abordar, um pela frente e outro por trás; Que anunciaram o assalto; Que falaram para passar o aparelho; Que depois puxou a arma; Que parecia uma pistola; Que já foi tirando o aparelho celular; Que entregou e, logo em seguida a viatura chegou; Que avistaram o carro e saíram correndo para uma vila, um ficou escondido no telhado de uma casa (...). Grifo nosso.

In casu, o Termo de Exibição e Apreensão do bem subtraído (fl. 26) e o depoimento da vítima (fl. 102) são provas inofismáveis quanto à retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima, motivo pelo qual se torna incogitável a tese de desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada.

Neste sentido, foi a manifestação do juízo monocrático, conforme sentença condenatória às fls. 126, senão vejamos:

Por outro lado, o argumento de que não teve a posse mansa e pacífica do bem, que não conseguiu retirar a res furtiva da esfera de vigilância da vítima e nem teve a chance de dispor livremente do bem, ou seja, não teria completado integralmente o iter criminis por circunstâncias alheias à sua vontade não se confirma, restando claro que o denunciado e o outro meliante se puseram em fuga, ingressando em uma vila, sendo encetada diligência para detê-lo, vindo ele a ser localizado no telhado de uma casa, sendo incontroverso que a vítima, por alguns momentos, deixou de ter o bem sob sua vigilância, em sua posse,



o que confirma consumação integral da ação delituosa. Portanto, veio o réu a infringir as normas do artigo 157, § 2º, inciso ii, do CP, vez que o simulacro de arma de fogo não apresenta potencialidade ofensiva, não sendo considerado como majorante, restando confirmada a qualificadora do concurso de pessoas. Presentes os elementos do tipo: a) Subtração de coisa alheia móvel para si; b) Grave ameaça com uso de simulacro de arma de fogo; c) Concurso de pessoas; d) Dolo. Grifo nosso.

Como dito alhures, o conjunto probatório constante nos autos ratifica a consumação do crime. Portanto, não há que se falar também em diminuição pela tentativa.

Apesar da necessidade de fixação da pena base no mínimo legal (04 anos), em virtude das circunstâncias judiciais elencadas na sentença serem normais ao tipo penal, a referida pena não seria atenuada pela confissão, em observância ao Enunciado da Súmula 231 do STJ, permanecendo em 04 (quatro) anos. Ademais, com o acréscimo de 1/3 em razão da majorante pelo concurso de pessoas, a reprimenda definitiva iria permanecer em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por conseguinte, o magistrado singular fixou o quantum final da pena de maneira acertada.

Pelo exposto, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se a sentença em todos seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIO
Relator